



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020

nº 2052 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual	Pág. 1
Administração Pública Municipal	Pág. 6
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 13
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 21
>>Portarias	Pág. 23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	
>>Ato MPC	Pág. 24
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 27



Cons. PAULO CURTI NETO
PRESIDENTE
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00511/20
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de fevereiro de 2020
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42 Chefe do Poder Executivo Estadual
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44 Secretário de Estado de Finanças
Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53 Secretário Adjunto de Estado de Finanças
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0
Superintendente de Contabilidade

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Ministério Público do Estado de Rondônia Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM- 0024/2020-GCESS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.

1. Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de janeiro de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de fevereiro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, encaminhou os documentos dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO.

3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, analisou amiúde a questão concluindo 1, ipsi litteris:

3 CONCLUSÃO

23. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais concernentes ao mês de janeiro de 2020, a serem efetuados até o dia 20 do mês de fevereiro de 2020, e visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que visaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

24. Com base nos procedimentos aplicados, exceto pela não inclusão da receita classificada na fonte de recursos 1100, no montante de R\$4.664,58, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA 2020).

25. Conseqüentemente, apurou-se os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2020 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas, bem como a arrecadação registrada na fonte 1100, em razão do disposto no art. 5º, §4º, da LOA 2020.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

Ao Poder Executivo

I. DETERMINAR com efeito imediato, com fundamento no art. 9º, §3º da Lei 4.535/2019, que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de fevereiro de 2020, conforme apurado no demonstrativo a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$455.389.581,15)
Assembleia Legislativa	4,79%	21.813.160,94
Poder Judiciário	11,31%	51.504.561,63
Ministério Público	5,00%	22.769.479,06
Tribunal de Contas	2,56%	11.657.973,28
Defensoria Pública	1,34%	6.329.915,18

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Compulsando os autos em testilha, observa-se do Exame Técnico (ID 862003) que foi realizada a apuração dos valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação da receita Fonte/Destinação 0100 - Recursos do

Tesouro/Ordinários2 (somatória das Fontes de Recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112- Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 1100 – Remuneração de Depósitos Bancários), referente ao mês de janeiro de 2020, encaminhados pela Superintendência Estadual de Contabilidade.

6. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

7. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 9º. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2020, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%; II - Poder Executivo: 74,95%;

III - Poder Judiciário: 11,31%;

IV - Ministério Público - MP: 5,00%;

V - Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,56 %; e VI - Defensoria Pública do Estado: 1,39%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante Receita Realizada

2 Art. 9º, §§ 1º, 3º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.535/2019 – exercício 2020), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.709/2019).

especificado pela Fonte/Destinação 00 – Recursos ordinários realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças – SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve ser processar no mês subsequente.

§ 5º. Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das fontes de recursos 00 – Recursos do Tesouro/ordinários, 10 – Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 – Remuneração de Depósitos Bancários.

8. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle Externo 1 – Finanças do Estado, após a análise da documentação, Relatório Técnico (ID 862003), realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no parágrafo 3º, desta decisão.

9. Dessa forma, transcrevo in litteris excertos do Relatório da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas:

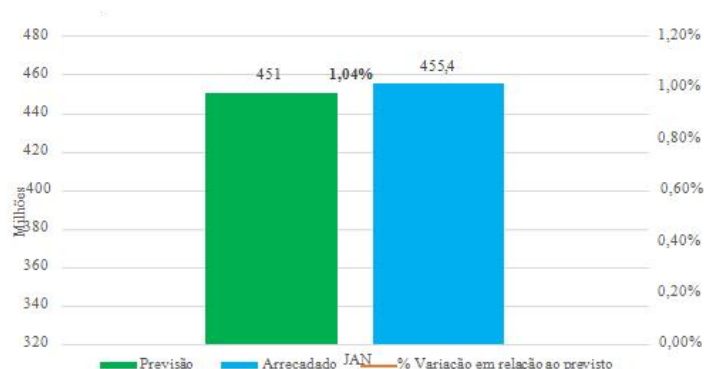
[...]

2.1 Revisão do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários

11. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Os procedimentos analíticos também englobam a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

12. O gráfico a seguir apresenta o resultado da arrecadação do mês de janeiro de 2020 comparando com a previsão inicial constante na LOA 2020, conforme apresentado pela Superintendência de Contabilidade:

Gráfico 1 Comparativo entre a previsão e realização arrecadação líquida de recursos ordinários (deduzidas as transferências constitucionais e as contribuições para formação do FUNDEB)



Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recursos – Fontes de Recursos LDO (doc. nº 01077/20 ID: 862003, págs.8-9)

13. A receita no mês de janeiro de 2020 apresentou resultado de R\$4.676.364,59, ou seja, 1,04% acima do previsto, registrou-se arrecadação no montante de R\$455.384.916,57 no mês de janeiro de 2020 de recursos ordinários.

14. A tabela a seguir apresenta as principais receitas que compõe a fonte de recursos ordinários, conforme o demonstrativo de arrecadação encaminhado pela Superintendência de Contabilidade:

Tabela 1: Desempenho da Arrecadação dos principais tributos que compõe as receitas ordinárias

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2020)	Arrecadação janeiro/2020	Resultado janeiro (R\$)	Resultado janeiro (%)
ICMS	324.992.874,01	360.923.716,63	35.930.842,62	11,06%
FPE	241.659.247,00	240.135.559,66	-1.523.687,34	-0,63%
IPVA	29.814.625,14	39.234.048,32	9.419.423,18	31,59%
IRRF	40.327.911,85	20.686.041,79	-19.641.870,06	-48,71%
Demais receitas	11.073.398,58	7.105.101,70	-3.968.296,88	-35,84%
DEDUÇÕES	-197.159.504,60	-212.699.551,53	-15.540.046,93	7,88%
Total	450.708.551,98	455.384.916,57	4.676.364,59	1,04%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por fonte de recursos – LDO (doc. nº 01077/20, ID: 861054, págs.6-7)3.

15. Conforme a tabela 1, o resultado positivo da arrecadação no mês de janeiro decorre do expressivo resultado ICMS, que apresentou desempenho de R\$360.923.716,63, superior à previsão inicial de R\$ 324.992.874,01, causando assim um resultado positivo de 11,06%.

16. O desempenho do ICMS foi atenuado pela frustração da receita prevista de IRRF, que foi 48,71% inferior ao previsto para o período.

2.2 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

17. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 9º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 4.535, de 17 de julho de 2019).

18. A base de cálculo para apuração está de acordo com a arrecadação de recursos ordinários, realizada no mês de janeiro de 2019, deduzidas as transferências aos Municípios e a contribuição para formação do FUNDEB, em conformidade com o artigo 9º, §3º e §5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 3: Demonstrativo da base de cálculo para apuração da distribuição dos recursos financeiros da Fonte 0100

Especificação	Valor
Arrecadação Bruta Fonte 0100	454.788.290,82
Arrecadação Bruta Fonte 0110	271.667,81
Arrecadação Bruta Fonte 0112	324.957,94
Arrecadação Bruta Fonte 0147	0,00
Arrecadação Bruta Fonte 1100	4.664,58
(=) Base de cálculo para apuração dos repasses	455.389.581,15

Fonte: Demonstrativo de Arrecadação Anexo 10 por fonte, deduzido os valores correspondentes à Defensoria Pública.

19. Destaca-se que a base de cálculo apresentada pela Superintendência de Contabilidade - SUPER por meio do demonstrativo da arrecadação por fonte de recursos é de R\$455.384.916,57, (doc. nº 01077/20, ID 861054, págs.6-7), o que representa uma divergência no montante de R\$4.664,58, que decorre dos valores registrados nas fontes 1100 Recursos Ordinários - Contrapartida, que não foram incluídos pela SUPER no demonstrativo encaminhado.

20. A Diretoria Central de Contabilidade, por meio do Ofício nº 127/2020/SEFIN- SUPER (Doc. 00075/20; pág. n. 4), sustenta que o Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - IN 48/2016 é elaborado de acordo com as fontes elencadas na Lei de Diretrizes, portanto, no entendimento da SUPER, a fonte 1100 não compõe a base de cálculo dos repasses duodecimais por não ter sido incluída por meio de alteração na LDO.

21. Por outro lado, considerando que, a base de cálculo deve observar o princípio da legalidade e que a fonte de dados deve ser extraída da escrituração contábil, incluiu-se a fonte de recurso 1100 – recursos ordinários – contrapartida, em conformidade com artigo 11, §5º, da LDO 2020 (4.535/2019) combinado com o art.5º, § 4º, da LOA 2020 (Lei 4.709/2019), transcrito a seguir:

Art. 5º. A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constantes nos anexos desta Lei, apresenta o seguinte desdobramento: (...)

§4º. Conforme o artigo 10, §§1º, 2º e 3º da Lei Estadual nº 4.535, de 17 de julho de 2019 – LDO 2020 e, para efeito do disposto de que trata o caput deste artigo, na identificação das Fontes de Recursos na despesa em equilíbrio, com a receita prevista nesta Lei, considera-se como fonte/destinação 0100 – Recursos do Tesouro/ordinários, a somatória das fontes de recursos 0100 – Recursos do Tesouro/ordinários, 0110 – Recursos para apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 – Recursos Destinados à Manutenção de Desenvolvimento do Ensino, 0147 – Recursos de Contingenciamento Especial e 1100 – Recursos Ordinários – Contrapartida.

22. Desta forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada Poder e Órgãos autônomos expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, bem como o disposto no art.5º, § 4º, da LOA 2020, conforme demonstrado a seguir.

Tabela 4 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 455.389.581,15⁴)
Assembleia Legislativa	4,79%	21.813.160,94
Poder Executivo	74,95%	341.314.491,07
Poder Judiciário	11,31%	51.504.561,63
Ministério Público	5,00%	22.769.479,06
Tribunal de Contas	2,56%	11.657.973,28
Defensoria Pública	1,39%	6.329.915,18

10. A Secretaria Geral de Controle Externo, pela Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, faz demonstrar em seu Relatório Técnico (ID 862003) o quantum da arrecadação apurada – já deduzido dos montantes das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – que totalizou R\$455.389.581,15 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e quinze centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

11. A Unidade Técnica desta Corte de Contas realizou o cálculo de acordo com os critérios previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), observando o disposto no art. 5º, § 4º, da Lei Orçamentária (Lei Estadual n. 4.709/2019), conforme consignado no parágrafo 1º, desta decisão.

12. Destarte, em consonância ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual, no art. 9, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.535/2020) e nos arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo, que adote as providências necessárias visando realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, senhor Luís Pereira da Silva, ou quem os substitua, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de fevereiro de 2020, observando a seguinte distribuição de valores:

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 455.389.581,15)
Assembleia Legislativa	4,79%	21.813.160,94
Poder Judiciário	11,31%	51.504.561,63
Ministério Público	5,00%	22.769.479,06
Tribunal de Contas	2,56%	11.657.973,28
Defensoria Pública	1,39%	6.329.915,18

Fonte: Tabela 4 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II - Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas.

III – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, à Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para cumprimento dos itens II e III.
Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Expeça-se o necessário com urgência.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCESSO: 00380/20- TCE-RO.

CATEGORIA: Denúncia

ASSUNTO: Consulta – possibilidade de alienação de bens pela Câmara de Vereadores do Município de Cabixi – RO

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cabixi

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0019/2020-GCESS

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1) Em atenção aos dispositivos legais que versam acerca da consulta do âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, imperioso o seu não conhecimento quando se tratar de matéria atrelada a caso concreto ou, ainda, quando já existente manifestação do Tribunal de Contas sobre o questionamento.

2) O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas encaminhe, para conhecimento do Consulente, cópia do conteúdo normativo que trate de matéria semelhante à consulta formulada, notadamente a título de subsídio no que for pertinente.

Tratam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, Vereador Fábio Gonçalves Luz, na qual pretende que esta Corte de Contas preste esclarecimentos acerca da possibilidade de alienação, por parte da Câmara de Vereadores, de veículo envolvido em acidente, qual procedimento a ser adotado, bem como a quem pertenceria os valores auferidos na alienação.

Narra em síntese que, conforme processo administrativo n. 072/2019, foi informado pelo setor de patrimônio a ocorrência de um acidente envolvendo veículo oficial, dirigido por vereador, de sorte que foi atribuído ao bem o valor de R\$ 12.399,46, enquanto os dois orçamentos para o conserto dos danos aos veículos foram no valor de R\$ 15.580,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, o que demonstra a inviabilidade de realização do conserto.

Em razão da situação detectada, foram emitidos parecer jurídicos, dentre os quais houve recomendação para realização de consulta ao Tribunal de Contas a fim de esclarecer as seguintes dúvidas:

1. A quem cabe a alienação de bens móveis (veículos) do Poder Legislativo?
2. Qual Poder deverá abrir o processo licitatório de alienação: Legislativo ou Executivo? Caso a Câmara possa alienar o veículo, poderá ser criada uma comissão composta pelos próprios servidores para o procedimento licitatório?
3. A receita proveniente da alienação será destinada ao Poder Legislativo ou Executivo: caso seja destinada à Câmara Municipal, como esta receberá tal receita? Poderá recebê-la além das transferências efetuadas pelo Poder Executivo à Câmara Municipal?
4. Caso seja instalada Comissão Especial de Inquérito na forma prevista no artigo 52 do Regimento Interno da Câmara, por meio de requisição de 1/3 dos Vereadores e o Vereador que estava dirigindo o veículo seja responsabilizado pelos danos causados no veículo poderá ser abatido o valor auferido na alienação? O valor restante poderá ser parcelado e descontado de seu subsídio?

Autuado os presentes autos, vieram conclusos a este relator.

Pois bem. Em análise à documentação acostada aos autos, verifica-se tratar de consulta a este Tribunal, tendo em vista a existência de questionamento afeto à competência desta Corte de Contas.

Entretanto, a sua admissibilidade também está condicionada à demonstração de outros requisitos, nos termos das disposições contidas nos artigos 84 e 85 do RITCE/RO, in verbis:

Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico

equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 85. O Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

Desta feita, não obstante à presente consulta ter sido formulada dentre os legitimados, Presidente da Câmara do município de Cabixi, bem como estar instruída com parecer do órgão jurídico, verifica-se que não pode ser conhecida, haja vista versar sobre caso concreto.

Nesse sentido, é a farta jurisprudência:

CONSULTA. PARECER PRÉVIO N. 01/2015-PLENO E DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019, QUE VERSA SOBRE A MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO.

ARQUIVAMENTO. 1. Existindo manifestação da Corte de Contas sobre a matéria consultada, resta prejudicada sua análise. 2. Não conhecimento monocraticamente, nos termos do artigo 85 do RITCE-RO. 3. Encaminhamento ao Consulente de cópias do Parecer Prévio n. 1/2015 e da Decisão Normativa n. 002/2019. 4. Arquivamento. (TCE- RO Processo n. 2250/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves)

CONSULTA – INDAGAÇÃO ACERCA DE CASO CONCRETO (inteligência do art. 85 do Regimento Interno) – INADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – PELO

ARQUIVAMENTO. (TCE-RO Processo n. 1511/14, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto)

CONSULTA. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. INDICAÇÃO DE CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO.

1) A indicação de caso concreto na peça inicial ou no corpo do Parecer Jurídico do órgão de assistência técnica ou jurídica do Poder Consulente, exigido, sempre que possível, pelo § 1º do artigo 84 da Resolução Administrativa nº 005/96/TCE-RO (Regimento Interno), impõe o arquivamento da Consulta, sem análise de mérito, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

2) O reconhecimento de caso concreto não impede que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encaminhe, para conhecimento do Consulente, cópia de conteúdo normativo ou de parecer ministerial que tratem de matéria semelhante à suscitada na consulta, notadamente a título de subsídios no que for pertinente. (TCE-RO Processo n. 02935/19. Rel. Conselheiro Francisco Carvalho)

Além disso, a matéria em questão, alienação de veículos do patrimônio da Câmara Municipal, já foi apreciada no âmbito desta Corte de Contas, conforme Parecer Prévio n. 29/2004, o qual, portanto, pode servir de subsídio para orientação do gestor na prática dos atos administrativos, que possui o seguinte teor:

Ementa – Aquisição e alienação de bens móveis - Câmara Municipal. Possibilidade. Requisitos: Avaliação; Licitação; Apropriação da Receita. (Processo n. 375/04; Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; julg. 20/05/2004)

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

I – A Carta Magna da República em seus artigos 2º e 51, IV conferiu ao Poder Legislativo Municipal autonomia patrimonial, desta forma, com base na legislação aplicável à hipótese, pode a Câmara, fulcrada no princípio da razoabilidade, emprestar, alienar ou doar bens móveis inservíveis que estão sob o seu controle patrimonial, sem qualquer ingerência do Poder Executivo.

II - Em caso excepcional, desde que plenamente justificado nos autos do processo da licitação, atendendo o interesse público e demonstrado inequivocamente que o procedimento se traduz em maior vantagem para a Administração, poderá admitir-se, mediante procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, a dação em pagamento, oferecendo bem móvel inservível como parcela do pagamento da pretendida aquisição;

III - Usualmente, as aquisições e alienações devem ser operadas mediante processos licitatórios distintos, utilizando-se as modalidades licitatórias adequadas, previstas nos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 8.666/93;

IV - Para a alienação de bens móveis, em princípio, a modalidade indicada é a de concorrência pública, todavia, quando o valor se situar até o limite contido no artigo 23, II, "b", da Lei Federal nº 8.666/93, a venda poderá ser efetivada através de leilão;

V - Neste contexto, desnecessária se faz autorização prévia legislativa, em face de ausência de Lei exigindo tal deliberação, imprescindível, contudo, que os bens em questão submetam-se a criterioso processo de avaliação;

VI - O produto de arrecadação decorrente da alienação de bens móveis processada no âmbito da Câmara Municipal deverá permanecer nos cofres da entidade, uma vez que inexistente no ordenamento jurídico vigente dispositivo legal que obrigue o Poder Legislativo Municipal restituir ao Executivo Municipal os referidos valores, devendo-se observar, contudo, que os valores em questão destinam-se, exclusivamente à aplicação em Despesas de Capital, segundo comando insculpido na Lei Complementar nº 101/00 – L.R.F.;

VII - Para as Câmaras Municipais que operam com serviços de contabilidade descentralizados, as baixas patrimoniais resultantes de alienações de bens deverão ser registradas contabilmente, operando-se os lançamentos cabíveis desde a correção dos bens alienados até o registro da receita de forma a demonstrar corretamente, quando da consolidação do Balanço Geral do Município as variações produzidas no respectivo patrimônio.

Ante o exposto, em atenção à fundamentação ora delineada, decido:

I – Não conhecer da presente Consulta formulada pelo Presidente da Câmara do município de Cabixi, uma vez que, por se tratar de caso concreto, não preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento da presente decisão ao Consultante, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Encaminhar ao Consultante, a título de subsídio no que for pertinente, cópia do inteiro teor do Parecer Prévio n. 29/2004, que tratou de Consulta formulada pela Câmara do Município de Cerejeiras sobre alienação de veículos do patrimônio da Câmara Municipal;

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, via ofício;

IV – Remeter os autos ao Departamento Pleno para cumprimento das determinações empreendidas, arquivando-se, posteriormente, os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 00182/2020

CATEGORIA SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

ASSUNTO : Supostas irregularidades na contratação de consultoria e fundos de investimentos para institutos de previdências municipais - Instituto de Previdência do Município de Jaru

RESPONSÁVEL : Rogério Rissato Junior, CPF 238.079.112-00

Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Jaru

INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0020/2020-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO 291/2019). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados por meio do Ofício SEI n. 1935/2019/PJ-JAR (ID 843522), subscrito por Roosevelt Queiroz Costa Junior, Promotor de Justiça da Comarca de Jaru, relativos à suposta burla à licitação por ocasião da contratação da empresa Plena Consultoria de Investimentos Ltda – CNPJ 10.994.844/0001-59, para prestar serviços de consultoria ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru.

2. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório (ID 857370), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência do Chefe do Poder Executivo Municipal; do Superintendente do Instituto de Previdência e o responsável pelo Controle Interno do Município de Jaru, bem como do Ministério Público de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

3. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica (ID 857370), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

24. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

25. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

26. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

27. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

28. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

29. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 34,8, conforme matriz em anexo.

30. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

31. Há de esclarecer que, no presente caso, a contratação da empresa Plena Consultoria de Investimentos Ltda foi feita no exercício no 2014, conforme nota de empenho n. 34/2014, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) para o período de 12 meses, ou seja, uma parcela mensal de R\$600,00 (seiscentos reais). A considerar, por si só, o valor envolvido na contratação, torna-se, inviável ação de fiscalização por esta Corte de Contas.

32. No entanto, é de conhecimento público que há em todo o país grupos formados por empresários com o intuito de praticar condutas tendentes a fraudar institutos de previdência social. Atuam, em especial, junto aos institutos com estrutura precária. Isso porque, com esse tipo de estrutura, é comum os membros de comitês de investimentos não possuírem conhecimento técnico suficiente para gerenciar as alocações dos recursos previdenciários. Isso aumenta o risco de direcionamento ou imposição por parte das empresas contratadas para os serviços de assessoria financeira.

33. Nota-se, então, nessa hipótese, que a ação de fiscalização deve ser bem mais ampla, não se limitando à verificação de suposta burla à licitação. Demanda, para tanto, ação mais estruturada, incluindo nesse contexto questão de governança dos institutos.

34. Nesse sentido, verifica-se que o controle externo tem realizado algumas ações de fiscalização, a exemplo da auditoria de conformidade, em 2016, em todos os municípios. No caso do RPPS de Jarú, trata-se do Processo n. 1003/17.

Há, ainda, alguns pontos de verificação, voltados à governança dos institutos, sendo tratados nos autos de prestação de contas anual.

35. Nesse contexto, considerando o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.

37. Propõe-se, ainda, a notificação do prefeito municipal de Jarú, do responsável pelo Instituto de Previdência e do órgão central de controle interno daquele município para conhecimento dos fatos e tomada de medidas no sentido de avaliar a política de investimentos do instituto, objetivando verificar se ela está sendo utilizada como ferramenta de gerenciamento e orientação das alocações dos recursos.

38. Por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas - MPC.

5. Da análise técnica, nota-se que nada obstante a situação noticiada a esta Corte de Contas preencha os requisitos de admissibilidade, não atingiu a pontuação mínima de 50 (cinquenta) no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade). No caso, o índice de RROMa alcançou 34,8 (trinta e quatro virgula oito) pontos, o que inviabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019 e Portaria n. 466/2019, a seleção da inconsistência comunicada para atuação deste Sodalício.

6. Ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias no Município em tela, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID 845633), DECIDO:

I – ABSTER de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como comunicado de irregularidades, noticiados por meio do Ofício SEI n. 1935/2019/PJ-JAR (ID 843522), subscrito por Roosevelt Queiroz Costa Junior, Promotor de Justiça da Comarca de Jarú, relativos à suposta burla à licitação por ocasião da contratação da empresa Plena Consultoria de Investimentos Ltda – CNPJ 10.994.844/0001-59, para prestar serviços de consultoria ao Instituto de Previdência do Município de Jarú, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade previstos no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, § 1º, I da Resolução

n. 291/2019, sem olvidar que os fatos inquinados, serão analisados de forma consolidada na Prestação de Contas correspondente.

II – NOTIFICAR, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal; o Presidente do Instituto de Previdência e o responsável pelo Controle Interno do Município de Jarú sobre os fatos noticiados e iniciativa no sentido de avaliar a política de investimentos do instituto, objetivando verificar se ela está sendo utilizada como ferramenta de gerenciamento e orientação das alocações dos recursos.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de

2.2 – Cientifique, via ofício, o Sr. Roosevelt Queiroz Costa Junior, Promotor de Justiça da Comarca de Jarú, sobre o teor desta decisão.

2.3 - Cientifique, via ofício, o Sr. João Gonçalves Silva Júnior, Chefe do Poder Executivo do Município de Jarú, sobre o teor desta decisão.

2.4 – Cientifique, via ofício, o Sr. Rogério Rissato Junior, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, sobre o teor desta decisão.

2.5 – Cientifique, via ofício, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

2.6 – Cientifique, via memorando, a Secretaria Geral de Controle Externo, para adoção das providências de sua alçada, em relação à análise dos fatos inquinados, de forma consolidada com a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, exercício 2019.

2.7 - Arquive os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
PROCESSO: 01199/2019 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Suposta irregularidade quanto à admissão de pessoal em período que o município excedeu o percentual de 95% do limite da Despesa Total com Pessoal (Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 18/2019)
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
 RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
 CPF nº 579.463.102-34
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0015/2020

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DESPESA TOTAL COM PESSOAL SUPERIOR A 95% DO LIMITE FISCAL. ADMISSÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos para apurar possível irregularidade quanto à admissão de pessoal durante o período em que a Despesa Total com Pessoal (DTP) havia ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) do limite fiscal, conforme Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 18/2019.

2. A presente fiscalização foi originada de comunicados de irregularidades recebidos na Ouvidoria desta Corte, reduzido a termo por meio dos Memorandos 41 e 60/2019/GOUV e atuados sob Documentos 03340 e 04703/20191.

3. Considerando que a referida documentação não preenchia os requisitos e formalidades referente a Representação, em sede de juízo de prévio, por meio da Decisão Monocrática 0036/2019/GCFCS2, determinei a atuação como Fiscalização de Atos e Contratos, com a expedição de comunicado ao Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré para os devidos ajustes antes da apuração do próximo quadrimestre e posterior encaminhamento ao Corpo Técnico para análise.

4. O Corpo Técnico (ID 855525), em análise preliminar, concluiu que, mesmo após alertado de que a despesa total de pessoal havia ultrapassado o limite prudencial de 95% do percentual permitido legalmente, teria ocorrido afronta ao inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LC 101/2000, propondo, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a expedição de Mandado de Audiência ao Senhor Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal, para, querendo, apresentar razões de justificativas quanto ao citado apontamento.

1 Constante na Aba Juntados/Apensados do PCe.

2 ID=757792.

5. Como se vê, a análise técnica aponta a ocorrência de provimento de cargos públicos, admissão e contratação de pessoal por parte do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré no período em que a despesa total com pessoal excedia ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quando deveria a Administração envidar esforços para que despesas dessa natureza fossem monitoradas e, se possível, reduzidas de forma a privilegiar o equilíbrio das contas públicas.

6. Pelo exposto, objetivando o cumprimento do que prescreve o art. 40, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 62, II e 30, §1º, II do RI-TCE/RO do Regimento Interno desta Corte de Contas e, ainda aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, decide-se:

I – Determinar a audiência do Senhor Claudionor Leme da Rocha, CPF 579.463.102-34, Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré ou quem vier a lhe substituir, para que apresente razões de justificativas acerca da afronta ao inciso IV, parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal por autorizar a abertura do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Pessoal para Secretaria de Educação e Saúde, por autorizar a 14ª Convocação do Concurso Público Municipal e por emitir decretos de nomeação para cargos comissionados nºs 5.071, 5067, 5068 e 5069/2019 em período em que a Despesa Total com Pessoal excedia a 95% do limite legal;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que o responsável citado no item I desta decisão encaminhe suas justificativas acompanhadas dos documentos que entender necessário;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência ao responsável citado no item I, encaminhando-lhe cópias do relatório técnico (Documento ID 855525) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Advertir o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia em caso de não localização da partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Transcorrido in albis a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar 80/94;

d) Ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Unidade competente, dê continuidade à análise.

IV – Intimar, via ofício, o responsável Senhor Claudionor Leme da Rocha, CPF 579.463.102-34, Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré acerca do teor desta decisão, informando-o da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V – Intimar, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 0279/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta referente a ampliação do prédio da Câmara dos Vereadores do Município de Presidente Médici

JURISDICIONADO: Câmara dos Vereadores do Município de Presidente Médici INTERESSADO: Maria Custódio Venâncio da Silva Novais – CPF n.º 269.897.002-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. CASO CONCRETO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 85, RI-TCE/RO.

DM 0027/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de consulta de Maria Custódio Venâncio da Silva Novais, presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Presidente Médici, sobre a "legalidade da Câmara Municipal contratar um Projeto de Engenharia para realização da ampliação no Prédio da Câmara Municipal de Presidente Médici"1.
2. Nessa consulta, a consulente especifica que a "Câmara Municipal de Presidente Médici pretende ampliar o Prédio da Câmara Municipal, construindo (duas) salas: sendo 01 (uma) para dependências da ouvidoria e 01 (uma) sala para reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal"2.
3. Esclarece que "o Prédio da Câmara Municipal pertence ao município de Presidente Médici" e que a "Prefeitura Municipal de Presidente Médici possui contrato com uma empresa para elaboração de Projetos para o Município, que se nega a elaborar Projeto de Engenharia para Câmara Municipal de Presidente Médici"3.
4. É o relatório.
5. Passo a fundamentar e decidir.
6. O art. 85, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dispõe sobre o juízo de admissibilidade da consulta:

1 ID 855194.

2 Idem.

3 Ib ibidem.

AXIII

1

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO.)

7. O artigo anterior (art. 84, RI-TCE/RO) dispõe sobre a legitimidade e forma da consulta:

Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

8. No caso, embora a consulente tenha legitimidade e a consulta esteja na forma regimental, cumprindo, assim, o art. 84, § 1º, do RI-TCE/RO, versa, a consulta, sobre caso concreto, não cumprindo, assim, o art. 85, do mesmo regimento.

9. Assim, neste juízo de admissibilidade, esta consulta não deve ser conhecida, porque versa sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação à consulente, nos termos do art. 86, do RI-TCE/RO.

10. Pelo exposto, decido:

I – Não conhecer da consulta de Maria Custódio Venâncio da Silva Novais, presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Presidente Médici, sobre “legalidade da Câmara Municipal contratar um Projeto de Engenharia para realização da ampliação no Prédio da Câmara Municipal de Presidente Médici”.

II – Arquivar o processo, após comunicação à consulente, nos termos do art.85, do RI-TCE/RO;

III – Comunicar a consulente, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art.22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013; IV – Também o MPC, porém por ofício.

À SPJ, para cumprimento.

Decisão registrada. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de fevereiro de 2020.

AXIII
(assinado eletronicamente)
2
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
AXIII
3

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3699/17 (PACED)
INTERESSADO: Wilson Correia da Silva, CPF nº 203.598.962-00
ASSUNTO: PACED – requerimento de exclusão de dados processuais da Certidão Positiva com efeito Negativo
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0091/2020-GP

REQUERIMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA PUBLICIDADE. CRÉDITOS ORIGINADOS DE JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS POSSUEM NATUREZA DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Trata-se de requerimento formulado por Wilson Correia da Silva, no sentido de que o TCE-RO se abstenha de “descrever na CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA os dados do processo que deram origem as dívidas, ao parcelamento, CDA, parcelas, data de últimos pagamentos [...] quaisquer informações que venham causar constrangimento pessoal e funcional ao requerente” (ID nº 846245).

Em sua petição, argumenta que a presença das informações contestadas, além de lhe causar constrangimento pessoal e funcional, viola a Resolução nº 273/2018/TCERO, uma vez que só são exigidos tais dados nos casos de certidão positiva e não no da certidão positiva com efeito de negativa.

Fundamenta, também, a violação dos arts. 198 e 205 do Código Tributário Nacional (CTN), que prescrevem os requisitos para a emissão de certidão negativa e sobre os dados protegidos por sigilo fiscal.

Por fim, requereu à Presidência, em caráter de urgência, que determinasse à SPJ que se abstivesse de registrar os referenciados dados em certidões futuras.

Em análise, a SPJ manifestou-se (ID) nestes termos:

Conforme se observa, o inciso IV do art. 5º menciona que, quando a certidão for positiva, os dados da restrição deverão ser mencionados. No presente caso, a Certidão do Senhor Wilson foi emitida de forma positiva, mas com efeito de negativa por estar com parcelamento em dia, o que não descaracteriza o “tipo certidão positiva”.

Além do mais, o parágrafo único do art. 5º da Resolução n. 273/2018/TCERO aduz que poderão constar da certidão outras informações extraídas do banco de dados do Tribunal, se consideradas relevantes, o que se encaixa perfeitamente nas hipóteses em que esta Secretaria emite Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em virtude da necessidade de fundamentar que o responsável possui uma dívida, mas que se encontra com parcelamento em dia.

Assim, considerando o requerimento efetuado pelo Senhor Wilson Correia da Silva e as informações acima mencionadas por esta Secretaria, encaminho esta documentação a Vossa Excelência para conhecimento e superior deliberação.

Os autos foram submetidos à Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, em razão da relevância da matéria jurídica (ID nº 851754), ocasião em que opinou pelo indeferimento do pedido formulado pelo interessado, posto que a certidão positiva com efeito de negativa, disponibilizada pela SPJ, atende aos requisitos da Resolução nº 273/2018/TCE-RO (ID 856366).

É o Relatório. Decido.

Convém, ante a inquestionável procedência dos argumentos da PGETC, acolher a sua manifestação (ID 856366), cujos fundamentos, abaixo transcritos, passam a integrar esta decisão, como razões de decidir:

Preambularmente, vê-se que as informações constantes na certidão positiva com efeitos de negativa em nome do Sr. Wilson Correia da Silva apenas espelham aquelas contidas no processo administrativo do TCE/RO que lhe aplicou penalidade, o qual é acessível por qualquer interessado mediante acesso ao site desta Corte.

Desta feita, se os dados contidos em tal portal também não têm restrição de acesso ao público em geral, por consequência, não se pode pelo argumento da proteção constitucional à honra e a privacidade, buscar que as mesmas não constem na certidão objeto da presente análise, até mesmo porque a Constituição da República de 1988, no caput de seu art. 37, traz expressamente a obrigatoriedade de observância dos princípios ali consagrados, em especial, ao da publicidade.

Logo, tratando-se de processo público, as informações colacionadas no referido documento também possuem este caráter, não se vislumbrando violação à honra, intimidade ou mesmo da imagem do requerente estas venham a ser reproduzidas/utilizadas pelas unidades competentes do TCE/RO, desde que a sua finalidade esteja atrelada ao interesse público.

O referido entendimento consagra o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, o qual determina que, havendo conflito entre o administrado e o Poder Público, deve prevalecer os interesses deste último, porquanto reflete o da própria coletividade.

Desse modo, quando esta Corte emite a certidão positiva com efeito de negativa contendo os dados em questão, o faz em prol do interesse da coletividade, pois permite, dentre outras coisas, o acompanhamento do adimplemento do parcelamento realizado perante a administração. Destarte, seu interesse particular de manter seus dados sob sigilo não pode prevalecer sobre o interesse da Administração que deve velar pela publicidade e transparência dos seus atos.

Noutro giro, passando à análise da legislação transcrita e objeto de questionamento pelo jurisdicionado, eis o teor do art. 5º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” da Resolução 273/2018/TCE-RO:

Art. 5º

A certidão deverá conter o Título “CERTIDÃO” seguido da denominação “POSITIVA”, “NEGATIVA” ou “POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA”, conforme o caso, e em relação à pessoa a respeito da qual se certifica:

[...]

IV – a descrição da restrição, quando positiva, contendo informações de: a) inadimplência no pagamento de multas e débitos;

b) decisões que resultaram no julgamento pela irregularidade das contas ou na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das respectivas contas anuais; e

c) suspensão de decisão pelo Tribunal de Contas, pelo Poder Judiciário, pela interposição de recurso ou por qualquer outro motivo previsto em lei.

A respeito disso, além da argumentação constante na Informação anterior da SPJ de que certidão emitida na modalidade positiva com efeito de negativa, em razão do parcelamento adimplente, não deixar de se caracterizar como positiva¹, verifica-se que, em verdade, as informações lá contidas também podem ser fundamentadas na própria previsão estampada no parágrafo único do mesmo artigo, o qual aduz que “[...] poderão constar da certidão outras informações extraídas do banco de dados do Tribunal, se consideradas relevantes”.

Vê-se, assim, ser possível ser acrescentar em tal documento outras informações também julgadas relevantes por este Tribunal², tais como, a de que o jurisdicionado possui dívida, porém, encontra-se em processo de parcelamento, fundamentando a própria emissão da certidão circunstanciada em seu nome.

Com relação à alegada transgressão dos artigos 198 e 205 do CTN, cabe esclarecer que os créditos oriundos dos julgamentos do TCE/RO possuem natureza de dívida ativa não tributária (art. 39, §2º, 2ª parte, da Lei Federal n. 4.320/64) não se aplicando os regramentos específicos atinentes aos créditos tributários (CTN). A propósito, confira-se julgado do TJ/RO:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. ACÓRDÃO TCE. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. Os valores que decorram de imputação de responsabilidade por ressarcimento ao erário pelo TCE guardam a natureza de débito não tributário, uma vez que fundados em especial regime de responsabilidade civil administrativa. Inaplicável, por conseguinte, o regramento próprio das normas tributárias, a exemplo do lançamento e prazos extintivos, prescritíveis. Em se tratando de ações de ressarcimento por prejuízo ao erário decorrente de atos ilícitos (sentido amplo), a Constituição Federal excepcionou a regra da prescrição nestas ações, cujo entendimento jurisprudencial é no sentido de que tais pretensões são imprescritíveis, apesar do STF ainda não ter se pronunciado definitivamente sobre a questão. Segundo posicionamento do STJ nos casos de multa administrativa, aplica-se o prazo da prescrição quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, configurada na espécie. (Apelação, Processo nº 000066727.2015.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relato do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/10/2016)

De qualquer sorte, explica-se que o art. 205 do CTN refere-se à "possibilidade de que a Lei exija, como forma de comprovação de quitação de tributo, certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido".

Da breve leitura, verifica-se que: a) a referida previsão trata de certidão negativa, o que não figura o presente caso, já que o requerimento formulado pelo Interessado trata de Certidão positiva com efeito de negativa e; b) conforme já destacado em linhas pretéritas, trata-se previsão tributária, mencionando como informações necessárias os ramos de atividade/negócio, domicílio fiscal etc, dados estes que não possuem qualquer relação com os créditos do TCE/RO.

Por fim, na mesma toada do acima exposto, o artigo 198 do mesmo Códex "veda a divulgação de informações que versem sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades". Da mencionada previsão, verifica-se que as informações prestadas pelo TCE/RO não se encontram abarcadas pelo sigilo fiscal, de modo que não há qualquer afronta ao CTN em menciona-las na certidão solicitada.

Dessa forma, frente à incontestável improcedência dos argumentos elencados na petição (ID nº 846245), é o caso de se indeferir o pedido, (i) uma vez que devidamente fundamentada a inexistência de constrangimento pessoal e funcional, em virtude da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado na publicidade relativa ao acesso público às informações da certidão em questão; (ii) posto que a certidão positiva com efeito de negativa atende à Res. 273/2018/TCE-RO, pois essa, ainda que com efeito de negativa, não é descaracterizada da natureza de positiva, devendo possuir, também, os mesmos dados dessa; e (iii) em virtude dos créditos advindos de julgamentos do TCERO constituírem dívida ativa não tributária, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado por Wilson Correia da Silva, nos termos acima delineados.

Dê-se ciência desta decisão ao interessado e, após, encaminhe-se os autos ao DEAD para notificação da PGETC e prosseguimento do feito, em virtude da existência de imputações pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

¹ Nota de rodapé nº 1: Por esse motivo se enquadraria no inciso IV do referido artigo.

² Nota de rodapé nº 2: Além daquelas previstas no inciso IV do art. 5º.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04838/17 (PACED)
INTERESSADO: Irineu Barbieri, CPF nº 928.760.488-68
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC1-TC 00011/04, processo (principal) nº 00952/00
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0093/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Irineu Barbieri, do item II do Acórdão AC1-TC 00011/04 (processo nº 00952/00), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.250,00.

A Informação nº 62/2020-DEAD (ID 859817) anuncia que a Execução fiscal n. 0039706-23.2008.8.22.0001, ajuizada para a cobrança da citada multa foi julgada extinta devido ao pagamento integral, conforme documentação acostada sob o ID 858564 e Certidão de Situação dos Autos (ID 859800).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Irineu Barbieri, quanto à multa individual do item II do Acórdão AC1-TC 00011/04, do processo de nº 00952/00.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação do interessado, a notificação da PGE-TC, bem como demais trâmites regimentais e após, acompanhe o cumprimento das demais imputações do indigitado Acórdão.

Gabinete da Presidência, 12 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0423/2014
INTERESSADO : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB/RO n. 7135
ASSUNTO : FOLGA COMPENSATÓRIA – CONVERSÃO EM PECÚNIA

DM-GP-TC 0094/2020-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDEFERIMENTO. PEDIDO JÁ ANALISADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL CRIME CONTRA A HONRA. CIÊNCIA AO OFENDIDO E À OAB.

1. Restando comprovado nos autos que a pretensão formulada consiste em reiteração de pedido já indeferido no âmbito administrativo, e não interposto recurso hábil, impõe-se reconhecer a coisa julgada administrativa pela preclusão temporal.

2. Diante da existência de palavras proferidas por advogado que podem ser consideradas ofensivas à honra de agente público, deve ser dada ciência ao ofendido, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento e providências.

Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado, protocolizou na Presidência desta Corte de Contas um “aditamento ao pedido de conversão em pecúnia das horas extras efetivamente trabalhadas em horário especial na Procuradoria-Geral de Contas no 2º semestre de 2013”, informando que há documentação acostada neste processo, no qual requereu a conversão de apenas 37 (trinta e sete) dias. Prossegue afirmando que, em realidade, esteve na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (PGMPC), durante 53 (cinquenta e três) dias, conforme documentação que agora anexa. Finaliza requerendo a conversão em pecúnia, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito do Estado de Rondônia.

Recebido o requerimento, foi determinada a sua juntada neste processo físico n. 0423/2014, que se encontrava arquivado, para cotejamento entre os documentos ditos como novos e os já existentes no processo, nos termos da DM 0008/2020-GP.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente reputo necessário relatar o histórico do processo n. 0423/2014, com os pedidos do requerente e as decisões proferidas, bem como dos atos processuais relevantes.

O interessado, no pedido inicial do processo n. 0423/2014, requereu a conversão em pecúnia de 37 (trinta e sete) dias trabalhados em horário especial (fls. 4), sendo que, após a instrução, a Presidência decidiu pelo indeferimento, conforme Decisão n. 036/14/GP de 20/02/2014 (fls. 44/55). O interessado foi pessoalmente intimado dessa decisão em 26/02/2014 (fls. 48 verso), sendo o feito arquivado após regular tramitação (fls. 59).

O requerente, em 30/10/2017, pelo Documento n. 13804/17, afirma que trabalhou 53 (cinquenta e três) dias após o horário normal de expediente, requerendo a concessão de folga compensatória ou conversão em pecúnia (fls. 63/69).

Por determinação da Presidência, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) realizou a Instrução n. 0005/2018-SEGESP, na qual se manifestou quanto ao serviço extraordinário durante todo o período de 01/09/2013 até 31/12/2013 (fls. 132/135).

Após, a Presidência proferiu a DM-GP-TC n. 0080/2018-GP, na qual analisou todo o período de 01/09/2013 até 31/12/2013, findando pelo indeferimento do pedido (fls. 137/141). O interessado, por ser advogado, foi intimado via DOeTCE-RO, em 16/02/2018, conforme certidão de fls. 142.

Em 11/07/2019, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, informou a esta Corte decisão favorável no processo judicial n. 7009577-95.2017.8.22.0001, em trâmite no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, no qual Leandro Fernandes de Souza requereu, do Estado de Rondônia, o pagamento de dano material e moral por ter trabalhado em horário extraordinário nos meses de setembro a dezembro de 2013 (fls. 149).

A sentença judicial é pela total improcedência do pedido (fls. 150/152), sendo que o recurso interposto por Leandro Fernandes de Souza foi considerado deserto (fls. 153).

Pois bem.

Sem maiores delongas, após minuciosa consulta aos autos do processo n. 0423/2014, verifico que este novo pedido do requerente já foi analisado em sua integralidade nas duas decisões existentes, sendo que a segunda (DM-GP-TC n. 0080/2018-GP) exauriu completamente a matéria, razão pela qual a adoto como razão de decidir, transcrevendo a fundamentação e dispositivo:

Conforme relatado, os autos retornam para deliberação desta Presidência quanto ao novo requerimento formulado pelo servidor aposentado desta Corte Leandro Fernandes de Souza, referente à concessão de folgas compensatórias ou conversão em pecúnia pelos dias trabalhados de forma extraordinária no âmbito do Ministério Público de Contas.

Pois bem.

Desde já ressalto que a controvérsia dispensa prolongamentos, haja vista que, conforme pontuado pela SEGESP quando de sua manifestação, a pretensão do requerente referente à conversão em pecúnia dos dias laborados de forma extraordinária no âmbito do MPC no período de 1º/09/2013 a 31/12/2013, já foi objeto de análise por parte desta Corte de Contas, conforme Decisão n. 036/14/GP, com a seguinte Ementa:

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. RESOLUÇÃO 128/13. CONVERSÃO EM PECÚNIA. FRUIÇÃO. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. 1. A Res. n. 128/2013/TCE-RO disciplina os procedimentos necessários à concessão de folgas compensatórias dos servidores deste Tribunal, e considera um dia de trabalho a jornada completa cumprida de acordo com o horário de funcionamento do Tribunal de Contas. 2. A mesma Resolução autoriza a utilização de banco de horas pelos Gabinetes dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, ficando a fruição das folgas compensatórias sob controle da chefia imediata, dispensada a edição de Portaria e a comunicação à Segesp. 3. A mesma Resolução, veda expressamente a conversão em pecúnia de tais folgas compensatórias. 4. Já com relação à fruição das folgas compensatórias, refoge à competência desta Presidência a deliberação acerca do tema, ficando tal possibilidade à cargo da chefia imediata. 5. Indeferimento do pedido, e determinação para ciência do servidor e arquivamento do processo. (grifo nosso)

Nesse caminhar, sabe-se também haver no âmbito administrativo a coisa julgada, isto é, quando uma questão já foi resolvida por definitivo administrativamente.

No caso em análise, observa-se que o pedido ora reiterado coincide com o que já foi indeferido pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, à época Presidente desta Corte, sob o fundamento de não haver previsão legal a amparar o pedido de conversão em pecúnia de folgas compensatórias, haja vista a vedação contida na Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

Dessa decisão não consta ter o requerente interposto recurso, o que significa, portanto, que, no âmbito da Administração, a decisão tornou-se irretratável, diante da preclusão/coisa julgada administrativa, mormente por não se vislumbrar na espécie qualquer ilegalidade ou nulidade a ensejar o poder de autotutela.

A jurisprudência é pacífica em reconhecer haver, no âmbito administrativo, a coisa julgada:

ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE 17% NO TEMPO DE SERVIÇO DE MAGISTRADO. INDEFERIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DO PEDIDO PELO CONSELHO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

1. O IMPETRANTE FAZ JUS A TER AVERBADO EM SEU ASSENTAMENTO FUNCIONAL 17% (DEZESSETE POR CENTO) SOBRE O SEU TEMPO DE SERVIÇO, EM VIRTUDE DE DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO ESPECIAL ADMINISTRATIVO, QUE PROVEU RECURSO ADMINISTRATIVO NESSE SENTIDO.

2. A COISA JULGADA ADMINISTRATIVA, NÃO OBSTANTE O SEU CARÁTER RELATIVO, INDICA QUE A MATÉRIA DECIDIDA NÃO PODERÁ MAIS SER REVISTA NA MESMA SEDE ADMINISTRATIVA, DANDO UM VIÉS DEFINITIVO E IRRETRATÁVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO ASSEMELHADO À PRECLUSÃO.

3. ORDEM CONCEDIDA. (TJ/DF; MS 0003755-75.2014.8.07.0000; Rel. João Timóteo de Oliveira, julg. 29/04/2014) (grifo nosso)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO ACÓRDÃO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N.º 3048/99. PORTARIA MPAS N.º 4414/98. 1.

O acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento de fls. 101/103, o qual deu provimento ao recurso interposto pelo impetrante, lhe deferindo o benefício previdenciário, foi decisão de última instância administrativa, a qual transitou em julgado. 2. Houve configuração, no caso em comento, de coisa julgada administrativa. A Lei n.º 9784/99, regente do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como o Decreto n.º 3048/99, não prevêem nenhuma possibilidade de revisão de matéria já decidida em última instância administrativa. 3. O artigo 68 da Portaria MPAAS n.º 4414/98: dispõe que: "Não serão processados os pedidos de rescisão de decisão de órgão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS proferida em última instância, visando a recuperação de prazo recursal ou a rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador." 4. O acórdão combatido pelo impetrante (fls.22/22 verso) rediscutiu matéria que já tinha sido analisada pela 4ª Câmara de Julgamento às fls. 18/20. 5. Apelação e remessa desprovidas. 6. Honorários incabíveis na espécie, a teor da Súmula n.º 512 do STF. (TRF 1ª Região; Apelação em MS n. 0023779-96.2003.4.01.3400; Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli; julg. 18/07/2012) (grifo nosso)

A teor da jurisprudência, vê-se ser incontroversa a ocorrência do trânsito em julgado no âmbito da Administração, uma vez não constar o manejo de pedido de reconsideração ou interposição de recurso.

Para além disso, repise-se, uma vez mais, que a pretensão de conversão em pecúnia encontra expressa vedação legal, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 6º da Resolução n. 128/2013/TCE-RO:

Art. 6º Fica autorizada a utilização de banco de horas nos Gabinetes dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, cujo controle deverá ser realizado pela chefia imediata, dispensada a autuação de processos e a emissão de Portaria, bem como a comunicação à Segesp.

Parágrafo Único. É vedada a indenização das folgas compensatórias de que trata o caput deste artigo.

Nesse contexto, caberia ao requerente apenas o direito de usufruir as folgas compensatórias reconhecidas por sua chefia imediata, nos moldes em que restou reconhecido pela decisão administrativa proferida à época.

A despeito do interessado alegar não ter gozado as folgas compensatórias reconhecidas, tal argumento também não é capaz de admitir exceção para eventual pagamento em pecúnia neste momento, a uma porque não comprovou a ausência de gozo ou ainda eventual negativa por necessidade de serviço, a duas porque a referida Resolução estipula prazo máximo para o usufruto, a contar da aquisição do direito.

§ 6º As folgas compensatórias de que dispõe esta Resolução deverão ser usufruídas no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de aquisição do direito.

Assim, caberia ao interessado o dever de observar o prazo limite assegurado para o gozo de suas folgas, e não à Administração, mormente quando não há prova de que o servidor não tenha usufruído ou que o direito tenha sido negado pela Administração.

Finalmente, apenas por amor ao argumento, destaca-se que a reiteração da pretensão de gozo, nesta oportunidade, refoge o limite de possibilidade/efetividade, haja vista que, atualmente, o servidor já se encontra aposentado.

Dessa forma, em atenção aos fundamentos expostos, decido:

I - Indeferir o pedido formulado pelo requerente Leandro Fernandes de Souza, por restar reconhecida a coisa julgada administrativa;

II – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que remeta cópia da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital, relator do Processo n. 7009577-95.2017.8.22.0001, haja vista que os fatos ora deliberados se correlacionam com o direito pleiteado na referida ação judicial;

III - à Assistência Administrativa desta Presidência para que dê ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no DOTCE/RO e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 15 de fevereiro de 2018.

Dessa forma, como podemos notar, o requerente Leandro Fernandes de Souza apenas reitera pedido já realizado anteriormente e decidido por duas vezes pela Presidência deste Tribunal.

Além do mais, conforme informado pela PGETC, o requerente ingressou com ação judicial sob o n. 7009577-95.2017.8.22.0001, sobrevindo sentença, cujo teor transcrevo integralmente:

7009577-95.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943, LEANDRO FERNANDES DE SOUZA OAB nº RO7135

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos etc,

A parte requerente narra que cumpriu horário extraordinário nos meses de setembro a dezembro de 2013 quando exercia a função de técnico de controle externo. Afirma que não recebeu o pagamento dessas horas extras lhe sendo impostas folgas compensatórias. Reclama que em virtude da necessidade de recorrer ao judiciário precisou fazer gasto com a contratação de advogado. Faz pedido condenatório para receber o valor referente às horas extras e o gasto com advogado.

DECIDO.

O depoimento pessoal da parte requerente é marcante para formação da convicção quanto aos fatos narrados, ainda mais quando aliados ao que foi apurado em processo disciplinar com confirmação de adulteração de folha de frequência e depoimento de testemunhas que fizeram relato sobre a conduta da parte requerente no trabalho.

Durante o depoimento pessoal a parte requerente afirma que:

A - não cumpria o horário exata designado pela faculdade porque realizava a atividade prática antes;

B - realizava as atividades universitárias de prática às quintas feiras, chegando no local de trabalho por volta das 16 horas;

C - durante o processo disciplinar estava em perfeito gozo de sua saúde mental;

D - estava ciente de que a alegação do seu advogado sobre não estar no gozo da saúde mental era uma estratégia;

Façamos análise das planilhas apresentadas pelo requerente na emenda de ID 91600516 de acordo com a informação prestada no depoimento pessoal (letra B, acima). Pelo depoimento ele afirma que às quintas feiras realizada estágio prático na faculdade e chegava no trabalho por volta das 16:00 horas.

Com base na palavra da parte requerente a planilha apresentada pelo seu advogado tem informações desconformes, pois registra como horário de chegada no trabalho momentos que estão entre as 14 e 15 horas. Isso é fato inverídico se o requerente afirma que, nessas datas, chegava no trabalho por volta das 16 horas.

Segue abaixo uma relação dos horários discriminados pelo advogado da parte requerente que correspondem às quintas feiras do período cobrado (setembro a dezembro de 2013). O primeiro número é correspondente ao dia e o segundo é o horário.

setembro de 2013

5 – 14 às 17
12 – 14 às 17
19 – 14:20 às 16:45
26 – não trabalhou

outubro de 2013

3 – 14:56 às 16:30
10 – 15:45 às 21
17 – 15:30 às 17:20
24 – não trabalhou
31 -

novembro

7 – não trabalhou
14 – 14:30 às 19
21 – 14:50 às 18
28 – 14:30 às 17

dezembro

5 - 14 às 21:30
12 – 14 às 17

Diante do que declarou a parte requerente em seu depoimento pessoal fica comprometida a apuração realizada na inicial, pois nessa data relacionadas há informação de que chegava bem antes das 16 horas, comprometendo significativamente a apuração de horas extras ao ponto de não existirem.

Não bastasse isso, há também a declaração da parte requerente que não cumpria a carga horária da faculdade, alegando que o professor permitia. Esquece a parte requerente que a legislação de ensino é baseada em carga horária até mesmo para disciplinas práticas, logo, o que poderia ser compreendido como um desvio inofensivo (não cumprir horário nos dias de aula prática) é, na verdade, uma violação fundamental naquilo que se requer para a formação de um bacharel em direito.

A testemunha Eloiza afirmou que algumas vezes a parte requerente saía no horário de trabalho sem informar, inclusive lembrando que certa feita o superior hierárquico procurou por ele e não o achou.

Somando-se essas informações decorrentes da declaração da própria parte requerente e uma colega de trabalho (Eloiza) a bem da apuração da verdade é necessária muita cautela com a análise das provas para efeito de formar-se a convicção quanto a como se passaram os fatos.

Se o requerente não cumpria horário na faculdade e ainda assim formou-se e se registrava seu horário no trabalho em contradição com o que afirma que eram seus horários das quintas feiras, como acreditar que os demais registros na folha de ponto sejam verdadeiros?

Mais uma vez destaco trecho da testemunha Eloiza que afirmou ser incomum servidores do setor que trabalhava o requerente (ela era um deles) trabalhassem além do horário e de que em raras ocorrências formava-se crédito em banco de horas para eventual folga a ser gozada no futuro.

Consta do processo cópia de julgamento em processo disciplinar onde entendeu-se que em dias desse mesmo período (entre setembro e dezembro de 2013) o requerente adulterou folha de frequência e a utilizou para obter indenização perante o órgão em que trabalhava.

Mais uma circunstância que pesa contra a parte requerente exatamente no sentido de fulminar a confiança nos registros que existem sobre seu horário de trabalho.

E para finalizar confessa postura anti-ética na defesa que apresentou no processo disciplinar já referido. Afirma que estava em pleno gozo de suas faculdades mentais e tinha ciência de que seu advogado narrou o contrário como uma estratégia para obter êxito na defesa dele.

Diante do exposto, tem-se que não é possível acolher a versão fática apresentada pela parte requerente, logo, a consequência jurídica pretendida não tem como ser alcançada. Noutras palavras, o conteúdo das provas produzidas pela parte requerente foram afastadas pela defesa produzida pela parte requerida com os depoimentos pessoal do requerente, de outras duas testemunhas de defesa e documental.

Embora a prova da parte requerente seja documental, seu conteúdo foi afastado pelo que a defesa conseguiu demonstrar: que não ocorreram horas extras e sim horário diferenciado, seja pela autorização de cursar disciplina de faculdade que era ministrada em horário normal de expediente, seja porque esse horário em que esteve ausente precisava ser compensado.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se as partes.

Agende-se (sic) decurso de prazo.

Porto Velho, 30/05/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Com relação à sentença, destaco que em consulta ao processo judicial n. 7009577-95.2017.8.22.0001 realizada no dia 11/02/2020, verifiquei que apesar da existência de decisão de deserção do recurso, há outra decisão informando que o requerente interpôs Mandado de Segurança em face da decisão que considerou deserto o seu recurso, obtendo efeito suspensivo.

Assim, a sentença ainda não transitou em julgado. Apesar disso, há pronunciamento judicial sobre o caso, no qual o magistrado reconheceu, dentre outras, as seguintes situações:

- 1) o requerente fez afirmação inverídica;
- 2) desacreditou os registros constantes nas folhas de ponto juntadas pelo requerente;
- 3) o requerente confessou postura antiética na defesa do PAD que respondeu perante esta Corte de Contas, ao afirmar que estava em pleno gozo de suas faculdades mentais e tinha ciência de que seu advogado narrou o contrário como uma estratégia para obter êxito na defesa dele;
- 4) não ocorreram horas extras, mas sim horário diferenciado.

Ora, como se não bastasse as duas decisões administrativas desta Corte pela improcedência, o Poder Judiciário foi no mesmo sentido e, para além disso, reconheceu inclusive que o requerente faz afirmações inverídicas e adota postura antiética.

Incontroverso, portanto, que a pretensão ora buscada não passa de subterfúgio utilizado pelo interessado que, sem qualquer razoabilidade jurídica, pretende ver revistas ambas decisões administrativas transitadas em julgado, além de uma sentença judicial, por meio deste requerimento.

Em suma: é indubitável que a pretensão ora perseguida tem caráter reiterado, o que caracteriza ofensa ao princípio da lealdade processual, advertindo-se, ademais, que o prosseguimento da conduta autoriza a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Por fim, mas não menos importante, o interessado, em seu requerimento, profere palavras que podem ser consideradas ofensivas à honra do Procurador do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas Tiago Cordeiro Nogueira, razão pela qual entendo que deve ser dada ciência diretamente ao ofendido, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, para conhecimento e providências.

Dessa forma, em atenção aos fundamentos expostos, decido:

I - Indeferir o pedido formulado pelo requerente Leandro Fernandes de Souza, por restar reconhecida a coisa julgada administrativa;

II – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que:

- a) remeta cópia da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital, relator do Processo n. 7009577-95.2017.8.22.0001, haja vista que os fatos ora deliberados se correlacionam com o direito pleiteado na referida ação judicial;

b) remeta cópia da presente decisão, bem como do pedido do requerente (SEI n. 000069/2020), destacando-se o trecho que contém as palavras ofensivas, ao Procurador Geral do Estado de Rondônia Juraci Jorge da Silva, ao Procurador do Estado de Rondônia Tiago Cordeiro Nogueira, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, tendo em vista a existência de possível crime contra a honra praticado pelo requerente, advogado Leandro Fernandes de Souza, OAB/RO n. 7135, para conhecimento e providências;

c) dê ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no DOeTCE/RO e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário e, após, archive-se.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 011209/2019
INTERESSADA: ALANE KARDIGINA DA ROCHA FELIX
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

Decisão SGA nº 15/2020/SGA

Tratam os autos sobre pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Alane Kardigina da Rocha Felix, cadastro n. 990275, exonerada, a partir de 1º.1.2020, do cargo em comissão de Coordenadora de Uniformização de Jurisprudência e Assuntos Institucionais, nível TC/CDS-3, mediante Portaria n. 339/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1879 – ano IX, de 3.6.2019 (0170999).

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0177320), da Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0177194) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal.

Conforme Instrução Processual n. 018/2020-SEGESP (0177603) a Secretaria de Gestão de Pessoas, após oportuna análise, concluiu:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 7.760,40 (sete mil setecentos e sessenta reais e quarenta centavos), constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal 0171081”.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 27/2020/CAAD/TC (0179722), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que o pagamento da despesa seja realizado.”

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que a ex-servidora Alane Kardigina da Rocha Felix foi nomeada a partir de 1º.4.2014, para exercer o cargo em comissão de Coordenadora de Uniformização de Jurisprudência e Assuntos Institucionais, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 405/2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 – ano IV, de 16.4.2014 e, exonerada do referido cargo, a partir de 1º.1.2020, Portaria n. 339/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1879 – ano IX, de 3.6.2019 (0170999).

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0177603), a ex-servidora foi exonerada a partir de 1º.1.2020, estando em efetivo exercício até o dia 31.12.2019, tendo percebido o pagamento do mês de dezembro até essa data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos (0171000). Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados.

Da mesma forma, em relação ao período laborado, no que é pertinente as férias, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 307/2004, alterada pela Lei Complementar n. 679/2012[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/TCE-RO/2013[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a servidora exonerada faz jus ao período integral de férias relativos ao exercício de 2019, acrescido do terço constitucional.

Quanto a Gratificação Natalina, a servidora exonerada esteve em exercício no período de 1º.1 a 31.12.2019, fazendo jus a integralidade da Gratificação Natalina do exercício de 2019, valores já recebidos conforme comprovante de rendimentos 0171001 e 0171003. Desta forma, nas presentes verbas rescisórias, não há saldo de gratificação natalina a ser pago ou recuperado como prediz os artigos 103 e 105, da Lei Complementar 68/92[4].

A par disso, em relação às verbas rescisórias (período integral de férias), a Secretaria de Gestão de Pessoas entendeu que a ex-servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal 0171081 pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “m”, item 2 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento das verbas rescisórias devidas à ex-servidora Alane Kardigina da Rocha Felix, no valor líquido de R\$ 7.760,40 (sete mil setecentos e sessenta reais e quarenta centavos), constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal 0171081 em razão de sua exoneração do cargo em comissão de Coordenadora de Uniformização de Jurisprudência e Assuntos Institucionais, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante Portaria n. 339/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1879 – ano IX, de 3.6.2019 (0170999).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade, bem como promover os registros necessários em folha com o consequente recolhimento dos tributos devidos.

Ademais, oportuno observar ainda, que em Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 14.2.2019, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo n. 3092/18, de Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que trata de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Ji-Paraná, sobre verbas rescisórias pagas em função da perda da condição de servidor, aprovou Parecer Prévio n. 001/2019, no qual restou assentado que o saldo de salário pago em decorrência da rescisão contratual do servidor compõe as verbas de caráter remuneratório, que são pagas em virtude de atividade laboral efetivamente prestada pelo servidor, devendo assim, fazer parte do cômputo para cálculo das despesas totais com pessoal, conforme documento em anexo (0077652).

Dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário Geral de Administração em Substituição

[1] Art. 33. Ao servidor aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura de vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[4] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

[...]

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 170, de 12 de fevereiro de 2020.

Designa Comissão.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 009548/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, cadastro n. 299, e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, cadastro n. 456, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros, cadastro n. 458, e os Auditores de Controle Externo Francisco Barbosa Rodrigues, cadastro n. 62, e Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, cadastro n. 319, para, na presidência do primeiro constituírem a Comissão de Estudos referente à repercussão da Lei n. 13.869/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 171, de 12 de fevereiro de 2020.

Exonera servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 164, de 7.2.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2048 ano X de 10.2.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a partir de 1º.3.2020, a servidora IZABELA ALMEIDA DE BARROS, cadastro n. 990336, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 18 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X de 13.1.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

Ministério Público de Contas

Atos MPC

RELATÓRIO

RELATÓRIO EXECUTIVO DA CORREGEDORIA-GERAL DE CONTAS
2018 – 2019

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMPOSIÇÃO

Ernesto Tavares Victoria
Corregedor-Geral

Natália Sales de Souza
Assessora de Procurador

Bruna Guimarães da Costa Batista
Assistente Administrativa

Camila Uliana Gomes de Oliveira
Estagiária de Direito

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO BIÊNIO 2018-2019

1. APRESENTAÇÃO

A Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia é um órgão da administração superior encarregado de orientar, fiscalizar e avaliar as atividades funcionais e a conduta dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a propiciar maior eficiência, efetividade e eficácia no exercício das funções dos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

Atualmente, a Corregedoria está sob o comando do Procurador Ernesto Tavares Victoria, cuja posse no cargo de Corregedor-Geral, para o primeiro biênio 2018-2019, ocorreu em 15.12.2017, e a posse para o segundo biênio 2020-2021, realizou-se na data de 18.12.2019, por recondução.

O Relatório da Corregedoria-Geral de Contas visa exteriorizar um apanhado estatístico das atividades desenvolvidas ao longo do biênio, com o objetivo de promover a efetiva demonstração à sociedade acerca da atuação do setor durante os dois anos de gestão, bem como externar a perspectiva de futuro planejada pela Corregedoria.

2. ATIVIDADES EXECUTADAS

2.1 CORREIÇÕES ORDINÁRIAS E MONITORAMENTO

É atribuição da Corregedoria-Geral realizar correções nos gabinetes dos procuradores, conforme art. 2º, inciso I, da Resolução nº 001/2017/CPMPC, e Resolução nº 03/2016/CPMPC, que estabelece normas para a realização de correção e inspeção no âmbito do Ministério Público de Contas.

A correção consiste em um procedimento para verificação do funcionamento dos órgãos do Ministério Público de Contas, independentemente da existência ou notícia de irregularidade. Após a execução da correção é realizado o monitoramento, que tem por finalidade a realização de controle das sugestões, recomendações e determinações contidas no relatório final, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Contas.

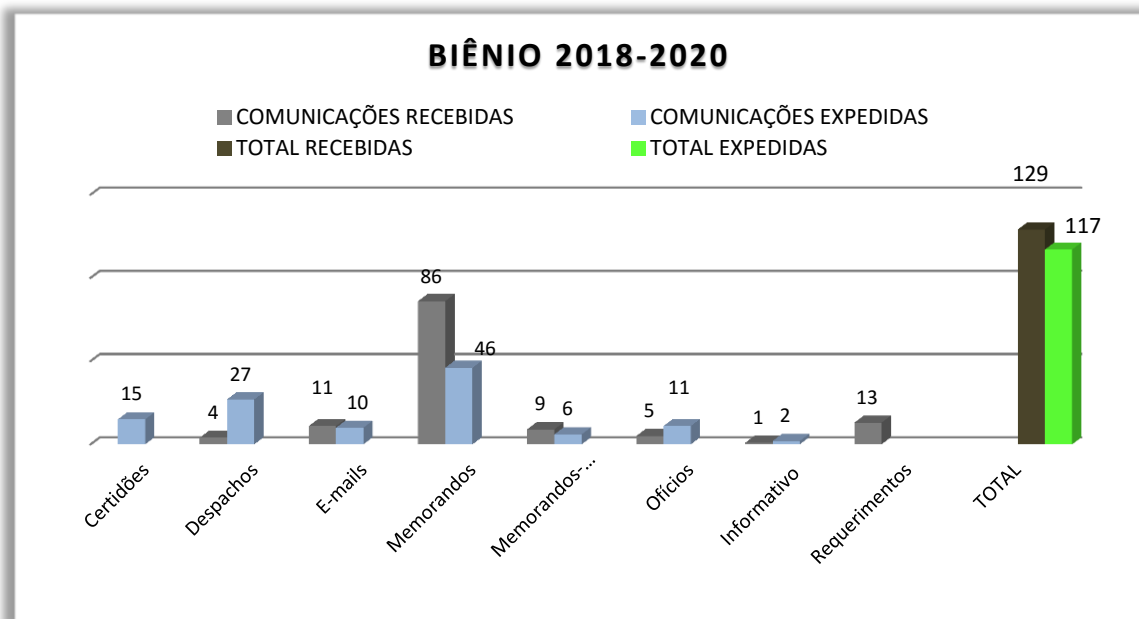
Ressalta-se que, no primeiro biênio de gestão do Procurador Ernesto Tavares Victoria como Corregedor-Geral, 03 gabinetes do MPC-RO foram correccionados, a saber:

- ✓ **Correção no gabinete da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira** – período de 03/09 a 03/10/2018, e **monitoramento** no período de 05/06 a 28/06/2019;
- ✓ **Correção no gabinete da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo** – período de 01/07 a 01/08/2019, e **monitoramento** no período de 18/11 a 13/12/2019;
- ✓ **Correção no gabinete do Procurador Adilson Moreira de Medeiros** - período de 09/09 a 04/10/2019, e **monitoramento** no período de 05/10/2019 a 21/01/2020.

2.2 CONTROLE DO ACERVO DOCUMENTAL

Os documentos oficiais recebidos e expedidos pelo gabinete da Corregedoria foram classificados por tipo e espécie, e organizados em pastas digitais e físicas.

No biênio da gestão em referência, foram tramitados no gabinete da Corregedoria **129 documentos recebidos** e **117 documentos expedidos**, todos arquivados em pastas digitais e físicas, sendo destes, 95 juntados em processos eletrônicos e tramitados por meio da plataforma SEI, conforme gráfico a seguir.



2.3 ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 001/2017/CPMPC, a Corregedoria-Geral procedeu o controle dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público de Contas, organizou a escala anual de férias dos procuradores, de plantão durante o recesso, bem como atualizou as pastas dos membros, na qual juntou documentos diversos que constavam no acervo da Corregedoria.

Ademais, cumpre destacar, que a Corregedoria recepcionou, formalizou em pastas específicas, procedeu o tratamento, controle e a guarda das declarações de bens e rendimentos dos membros do MPC-RO, a fim de dar cumprimento ao art. 2º da Resolução nº 001/2017/CPMPC, art. 4º, incisos IV, V, XI, XX, XXI, XXII e parágrafo único da Resolução nº 003/2017/CPMPC e a Instrução Normativa nº 28/TCE/RO-2012.

2.4 INVESTIGAÇÃO SOCIAL NO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROCURADOR DO MPC-RO

A Comissão de Investigação Social, presidida pelo Corregedor-Geral do MPC-RO, designada pela Portaria nº 731, de 09 de dezembro de 2019, realizou a investigação da vida pregressa e funcional dos candidatos aprovados no concurso público para provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, com o intuito de dar cumprimento aos dispositivos legais da Resolução nº 001, de 10 de maio de 2019, que regulamenta o procedimento de investigação social.

A investigação foi de caráter eliminatório, com o objetivo de verificar se os candidatos inscritos nos concursos públicos para provimento de cargo de Procurador do MPC-RO possuem idoneidade moral e conduta ilibada, imprescindíveis para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, na forma do art. 73, § 1º, inciso II e § 2º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 83 da Lei Complementar nº 154/1996 e com o art. 64 da Lei Complementar nº 93/1993.

Os documentos relativos à etapa de investigação social foram autuados em processo eletrônico, SEI 010990/2019, bem como organizados em pasta física da Corregedoria.

2.5 SESSÕES

Quanto às sessões, a Corregedoria organizou a escala de comparecimento dos Procuradores de Contas, nas sessões da 1ª Câmara, 2ª Câmara e no Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, perfazendo as alterações que se impuseram necessárias durante o biênio, a fim de que se garantisse uma distribuição equânime entre os Procuradores.

2.6 AÇÕES NORMATIVAS

TIPO	NÚMERO	OBJETO	STATUS
Portaria	001/2018	Estabelece o Plano Anual de Correição Ordinária para o exercício de 2018.	Publicada
Portaria	002/2018	Nomeia membros da Comissão de Correição e Inspeção para o exercício de 2018.	Publicada
Portaria	001/2019	Estabelece o Plano Anual de Correição Ordinária para o exercício de 2019.	Publicada
Portaria	002/2019	Instaura o procedimento de Correição Ordinária.	Publicada
Portaria	003/2019	Nomeia membros da Comissão de Correição e Inspeção.	Publicada
Portaria	004/2019	Instaura o procedimento de Correição Ordinária.	Publicada
Portaria	005/2019	Nomeia membros da Comissão de Correição e Inspeção.	Publicada

3. AÇÕES ESPECIAIS

I. Realizou-se o **estudo, elaboração e apresentação da minuta da Resolução nº 001/2019/CPMPC**, que regulamenta o procedimento de investigação sobre a vida pregressa e funcional de candidatos participantes de concursos públicos para ingresso no cargo de Procurador do MPC-RO. A minuta da norma tramitou por meio de processo eletrônico, SEI nº 4188/2019;

II. Realizou-se **estudo, estruturação e apresentação de propostas para a fixação de prazos processuais**, a fim de proporcionar a racionalização de trabalhos, otimizar a gestão interna dos Gabinetes e garantir a razoável duração do processo nos feitos encaminhados ao MPC, tendo por parâmetro o atual cenário físico e recursos humanos disponíveis, bem como a relevância jurídica e qualidade do trabalho produzido pelo Ministério Público de Contas de Rondônia. A presente ação tramitou no processo eletrônico, SEI nº 006557/2019, e motivou a criação da Resolução nº 03/2019/CPMPC;

III. Foi elaborada a **Cartilha Informativa da Corregedoria**, com o objetivo de proporcionar o esclarecimento da sociedade acerca do papel da Corregedoria do MPC-RO, dos seus objetivos, suas competências e atribuições, como forma de promover a visibilidade institucional, ampliar o conhecimento sobre o MPC e fomentar maior efetividade na atuação do *parquet* de contas;

IV. Destinou-se **espaço físico para Corregedoria-Geral do MPC**, no 5º andar do prédio sede do TCE-RO. O local está equipado com computadores, nobreaks, impressora, Smart TV LED 55 polegadas, e demais mobiliários, como armários, arquivos, mesas e cadeiras;

V. Apresentou-se as **boas práticas da Corregedoria** no X Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas, evento realizado na cidade de Manaus – AM, nos dias 4, 5 e 6 de dezembro de 2019;

VI. Foram submetidos ao crivo da Corregedoria do MPC-RO requerimentos externos, que ocasionaram a **prolação de decisões** nos documentos nº 11913/17, 13493/17, 00427/18, 00428/18, 00707/18, 00708/18, 01675/18, 07625/18, 01272/19, 01273/19;



VII. Foi apresentado **método de construção do planejamento estratégico** ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas – CNPGC, durante participação no curso sobre Inteligência e Técnicas de Investigação, evento realizado em Brasília-DF, no período de 10 a 13 de setembro de 2019.

4. PLANEJAMENTO FUTURO

Contando com o valioso apoio e colaboração de Membros, servidores do MPC-RO e demais instituições parceiras, em perspectiva futura a Corregedoria pretende: **DIVULGAR** Cartilha informativa para a sociedade; **INFORMATIZAR** os sistemas de trabalho da corregedoria; **AMPLIAR** parcerias com instituições, bem como **REALIZAR** correções e inspeções nos gabinetes dos procuradores, com o propósito de promover maior eficiência, efetividade e eficácia no exercício das funções dos membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 06/2020-DGD

No período de 2 a 8 de fevereiro de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 97 (noventa e sete) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 13 de fevereiro de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVOS	3
PACED	4
ÁREA FIM	89
RECURSOS	1

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00293/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00379/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00434/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00294/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	PAULO CURI NETO	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	PAULO CURI NETO	NADELSON DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	PAULO CURI NETO	VARLEY GONÇALVES FERREIRA	Responsável
00435/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ANNELISE SOARES CAMPOS LINS DE MEDEIROS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	BIBIANA D'OTTAVIANO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ELDENI TIMBO PASSOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	HORTÊNCIA PAULA	Advogado(a)

				SEZÁRIO MONTEIRO	
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	IÉDA SOARES DE FREITAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PROJETOS PARA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA-IBMAP	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	JAIR JOSE DA ROCHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	JOSÉ BATISTA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	JOSELITA COELHO DE MELO ARAUJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	KARLEY JOSÉ MONTEIRO RODRIGUES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	LUIZ AUGUSTO BANDEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MARIA JOSÉ DA SILVA FEIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	NILTOM EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	RICARDO SOUSA RODRIGUES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Responsável
00436/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	CORRETORA EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	ELOIR DO COUTO TEIXEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	FERNANDO MARTINS GONCALVES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	RODOLFO HEROLD MARTINS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	SÉRGIO DE MOURA SOEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	SERGIO GOMES DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	PAULO CURI NETO	SUZANA AVELAR DE SANT'ANA	Advogado(a)
00438/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	ANDREIA DA ROCHA OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	BRAZ RESENDE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	DIANE MAXIMILA FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	ELIABE LEONE DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	GERALDO MÁRTIR LELES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	IRANDIR OLIVEIRA SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	IZABEL DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	SELMO DA COSTA SIMOURA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	THIAGO FREIRE DA SILVA	Advogado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00292/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CLAUDIONOR LEME DA ROCHA	Interessado(a)
00295/20	Reforma	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CARLOS ALBERTO SANTOS RAMOS	Interessado(a)
00296/20	Reforma	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOÃO ELIABE PASTÓRIO	Interessado(a)
00297/20	Reforma	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUCÍLIO FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
00298/20	Reforma	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	PAULO SÉRGIO DUARTE	Interessado(a)
00299/20	Reforma	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SAMUEL TEODORO LOURENÇO	Interessado(a)
00300/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NILVA LOURDES SANTORO BORGES	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Interessado(a)
00301/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLOS BORGES DA SILVA	Interessado(a)

	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALDEMAR BORGES DA SILVA	Interessado(a)
00302/20	Reforma	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ENÉAS SOARES DE FREITAS	Interessado(a)
00303/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANTONIA LILIANA DE MELO NUNES FERNANDES	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO ALVES SIQUEIRA	Interessado(a)
00304/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EDILSON FERREIRA DE ALENCAR	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE OLEGARIO DA SILVA	Interessado(a)
00305/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MANFRED SAIBEL	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	NILTON CAETANO DE SOUZA	Interessado(a)
00306/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANILDO ALBERTON	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SANDRO MARIANO	Interessado(a)
00307/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CÉLIO DE JESUS LANG	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA RODRIGUES DE SOUZA	Interessado(a)
00308/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	NORMA MARIA COELHO VIEIRA	Interessado(a)
00309/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MOISÉS GARCIA CAVALHEIRO	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RUTE ALVES DA SILVA CARVALHO	Interessado(a)
00310/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ELIOMAR PATRÍCIO	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LOVANI LORAINÉ FUCHS	Interessado(a)
00311/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARIA EMILIA DO ROSARIO	Interessado(a)
00312/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JORGE EUDES DA COSTA	Interessado(a)

00313/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EVANDRO MARQUES DA SILVA	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	GILVÂNIA BERGAMO MORATTO	Interessado(a)
00314/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	AIRES LOPES GONÇALVES	Interessado(a)
00315/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HELIO DA SILVA	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA REZENDE	Interessado(a)
00316/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
00317/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLINDO KLUG	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	Interessado(a)
00318/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LOURINALDO FERREIRA DE LIMA	Interessado(a)
00319/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Nova União	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ADRIANA DELBONE HADDAD	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Nova União	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUIZ GOMES FURTADO	Interessado(a)
00320/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDINEIA GIMENES	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	JULIANA ARAUJO VICENTE ROQUE	Interessado(a)
00321/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SEBASTIÃO MARIANO FILHO	Interessado(a)
00322/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	OLVINDO LUIZ DONDÉ	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILSON JOSE DE ALBUQUERQUE	Interessado(a)
00323/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WALTEMIR GUERREIRO PANTOJA	Interessado(a)
00324/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ADEMILSON JOSÉ DA ROCHA	Interessado(a)
00325/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCONDES ALMEIDA DA SILVA	Interessado(a)
00326/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO ZEFERINO DA ROCHA	Interessado(a)
00327/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DARCI BRAGA SANTOS	Interessado(a)
00328/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO JOSÉ FILHO	Interessado(a)

00329/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS ANDRÉ TEIXEIRA DE SOUZA	Interessado(a)
00330/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIAS DE ARAÚJO LOPES	Interessado(a)
00331/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OSMAR FREIRE MEDEIROS	Interessado(a)
00332/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DORACI ROSA DA SILVA	Interessado(a)
00333/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AURÉLIO VIROTE SERPA	Interessado(a)
00334/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	IVALDO MENDES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00335/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	SAMUEL ALONSO ARANDA	Interessado(a)
00336/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ LIMA DA SILVA	Interessado(a)
00337/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EMERSON SOARES	Interessado(a)
00338/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ÁQUILES BORGES SANTANA	Interessado(a)
00339/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	WALTER FERNANDO VIANA	Interessado(a)
00340/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSÉ LÚCIO DA SILVA	Interessado(a)
00341/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCINEY BRANDÃO ALBINO	Interessado(a)
00342/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MOISÉS BELARMINO DA SILVA FILHO	Interessado(a)
00343/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADÃO FREIRE QUINTÃO	Interessado(a)
00344/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTÔNIO CAMPOS DA COSTA	Interessado(a)
00345/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTÔNIO FLORIANO MARTINS JÚNIOR	Interessado(a)
00346/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ARIOSTON NATAL MORAES DO AMARAL	Interessado(a)
00347/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDIMAR FRANCISCO DA SILVA	Interessado(a)
00348/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência	OMAR PIRES	EDVAN BATISTA DOS	Interessado(a)

		dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	DIAS	SANTOS	
00349/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELZY DE CARVALHO BRASIL	Interessado(a)
00350/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	EVANDRO DAMÁZIO SOUZA	Interessado(a)
00351/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO CLÓVIS DA SILVA	Interessado(a)
00352/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GILVAN DA SILVA SANTOS	Interessado(a)
00353/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GLAUCO PEREIRA MOYSÉS	Interessado(a)
00354/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ ITAMIR DE ABREU	Interessado(a)
00355/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOSÉ LUIZ DA SILVA	Interessado(a)
00356/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSELITO LIMA E SILVA	Interessado(a)
00357/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JUAREZ CARLOS MENÃO	Interessado(a)
00358/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARCELO SOARES DA SILVA	Interessado(a)
00359/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO MARQUES DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00360/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RHOBYSON SOUSA LIMA	Interessado(a)
00361/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	RONALDO PADILHA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00362/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SEARLE SANDRA BARROS DA COSTA	Interessado(a)
00363/20	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIDNEY DE ARAÚJO SANCHES	Interessado(a)
00364/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAÉCIO MAECHINI	Interessado(a)
00365/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CLEITON CAMILLO SANTOS	Interessado(a)
00366/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JAMES RABELO GARCIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Responsável

00367/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cujubim	OMAR PIRES DIAS	FLÁVIO BRITTO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00368/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	KENIA DE JESUS MORAES RIBEIRO	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEONILDE ALFLEN GARDA	Interessado(a)
00369/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CASSIANE ANDRADE ALVES	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA	Interessado(a)
00370/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ANTONIO ZOTESSO	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	NAIR DE ARAUJO DIAS	Interessado(a)
00371/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA RISOLENE BRAGA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00372/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAILTON LOPES DA SILVA	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVÊNIO ANTÔNIO DE ALMEIDA	Interessado(a)
00373/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DÉBORA LÚCIA RAPOSO DA SILVA	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	HELMA SANTANA AMORIM	Interessado(a)
00374/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSIMA MADEIRA	Interessado(a)
00375/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FRANCICLEIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA	Interessado(a)
00376/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
00377/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAERCIO MARCHINI	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ CARLOS DALA COSTA	Interessado(a)
00378/20	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	FERNANDA FERREIRA	Interessado(a)
	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA	Interessado(a)
00380/20	Consulta	Câmara Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABIO GONCALVES LUZ	Interessado(a)
00381/20	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)

			SILVA		
00382/20	Certidão	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
00437/20	Consulta	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00433/20	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade
Técnico Administrativo
Matrícula 377